



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.797 - RJ (2013/0341619-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J V B (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.797 - RJ (2013/0341619-1)

AGRAVANTE : J V B (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial e para declarar não justificável a nomeação da Defensoria Pública como curador especial na ação de destituição do poder familiar (e-fls. 280-287).

Inconformada, a agravante, recorrida no recurso especial, insiste na tese de que a nomeação da Defensoria Pública para o exercer as funções de Curador Especial *"não viola, mas, sim, afirma a vigência dos arts. 142 e 148, "f" da Lei. 8069/90 e, igualmente, do art. 227 da Constituição Federal"*.

Acrescentou que *"a argumentação de que se faz desnecessária a atuação da Defensoria Pública em razão da atuação do Ministério Público não deve prevalecer, pois que a intervenção da Curadoria Especial, além de decorrer de norma expressa, não conflita com as atribuições do Ministério Público, nem com elas tem qualquer semelhança. São, verdadeiramente, atuações diversas que se complementam, sempre no interesse do menor"*.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.797 - RJ (2013/0341619-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J V B (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que o recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

3. Por tudo isso, mantenho a decisão impugnada nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se reproduz (e-fl. 130):

Agravo de Instrumento. Irresignação com decisão, proferida em pedido de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que indeferiu a nomeação de curador especial requerida pela Defensoria Pública. O fato do menor não ser parte no processo não impede a atuação da Defensoria Pública, eis que, embora não seja parte, o infante é, no feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o maior interessado, o que autoriza a intervenção. Provimento do recurso.

Nas razões recursais o recorrente aponta violação artigos 6º, 9º, inciso I, 82, inciso I, 246, 527, inciso V e 535, todos do Código de Processo Civil; artigos 142, parágrafo único, 148, parágrafo único, alínea f, e 204 da Lei 8.069/90.

É o relatório.
Decido.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto na origem pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de procedimento de acolhimento institucional de menor, contra decisão que indeferiu pedido de nomeação de curador especial. Julgado o agravo de instrumento, deu-se provimento ao recurso, deferindo-se o pedido de nomeação.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora recorrente, nas razões deste recurso, em preliminar, a nulidade absoluta do julgado por não ter sido intimado para contrarrazoar o recurso de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública ou mesmo para oferecer parecer como *custos legis*.

Acrescenta que tomou conhecimento do processamento, julgamento e provimento daquele recurso, pela primeira vez, somente ao ser intimado do acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível, não lhe tendo sido facultada outra oportunidade processual para se manifestar nos autos, de modo a lhe permitir influir no julgamento da causa, acarretando evidente prejuízo processual.

Quanto à questão, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, esta Corte Superior tem entendido, em diversas ocasiões, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que, para que se reconheça a nulidade do processo, devido à ausência de intervenção do Ministério Público, é necessário que seja demonstrado o prejuízo sofrido pela parte, ainda que essa intervenção seja obrigatória.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE SANADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍTIMA FALECIDA POR DISPARO DE ASSALTANTE QUE ESTAVA FUGINDO DE TIROTEIO INDEVIDAMENTE PROVOCADO POR UM POLICIAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONDUTA ESTATAL QUE PROVOCOU O ACIDENTE. RE-ANÁLISE DAS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA ATIVIDADE POLICIAL RECONHECIDA NO ÂMBITO PENAL. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER DE REPARAÇÃO. PARTE AUTORA QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Quanto à suposta nulidade decorrente falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273902/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU.

I - A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

II - Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1010521/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE MENOR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.

INEXISTÊNCIA. POSTERIOR INTERVENÇÃO, EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 457407/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2008)

A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º, do CPC, *in verbis*: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ademais, conforme lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados" (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 51).

No sentido do entendimento defendido, merecem ser reproduzidas as palavras da e. Ministra Nancy Andrichi:

De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

(...)

7. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1246481/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2013)

Por fim, importa dizer, que o entendimento salientado acima tem aplicação ainda quando o Ministério Público, ao se manifestar em segundo grau, suscita apenas a ocorrência de nulidade pela ausência de sua intervenção. Nessa linha de raciocínio, confira-se precedente da relatoria do Ministro Hélio

Quaglia Barbosa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Esta Turma tem reiteradamente decidido que não se declara a nulidade, por falta de intimação do Ministério Público, se o interesse do menor se acha preservado, sem demonstração objetiva de qualquer prejuízo, caso em que indispensável a intervenção do *parquet*.

3. Intimado o Ministério Público da homologação do acordo e ciente o *parquet* do processo e das razões que levaram o Juízo a *quo* a homologar vontade entre as partes em ação de regulamentação de guarda, oportunizada a possibilidade de recorrer, o faz tão-somente para argüir a nulidade por inobservância do disposto no art. 82, I, do CPC, perdendo a oportunidade de atacar aquela decisão, naquilo que entendera prejudicial ao menor, não pode pretender anulação do julgando, se não demonstrou qualquer prejuízo aos interesses do menor.

4. Proposta a ação em data distante, não cabe anular o feito para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa deduzir, em favor do menor, aquilo que poderia ter sido argüido, já por ocasião da apelação." (REsp 721.564/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 02.04.2007)
(AgRg no REsp 457407/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2008)

3. Superada a preliminar de nulidade, passemos à análise da alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Merece ser afastada, desde logo, a alegação de ofensa àquele dispositivo legal, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Quanto ao mérito, alega o recorrente violação aos arts. 6º, 9º, inciso I; 142, *caput* e parágrafo único; 148, parágrafo único, alínea "f" da Lei 8.069/90, ao argumento de que o acórdão recorrido ofendeu aqueles dispositivos ao *admitir a nomeação de curador especial, sem as necessárias condições previstas na legislação processual e especial*.

Confira-se trecho das razões recursais:

Inobstante a r. decisão acima e trazida à colação pelo aresto ora vergastado (fl. 127), a qual reitera o sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a lei processual e com a Constituição Federal, o v. Acórdão ora recorrido, contrariou, assim, frontalmente a legislação federal vigente ao deferir a nomeação de Defensor Público nos autos do procedimento de acolhimento institucional, para além das hipóteses legalmente previstas, não sendo parte a criança e já atuando o Ministério Público institucionalmente em prol dos seus interesses.
(...)

Meras alegações, de que a nomeação de curador especial pautou-se na preservação do debate democrático e de que a intervenção irregular não impedirá a celeridade são insuficientes para que a legislação supramencionada tenha a sua aplicação negada, para com tais fundamentos nomear-se figura estranha ao processo, sem qualquer base legal e de cuja atuação frutificaria tão somente o tumulto processual, bem como o alongamento despropositado do feito. (e-fls. 161-162)
(...)

Ao contrário, repita-se, a função de curador especial de crianças e adolescentes é conferida à Defensoria Pública pela Autoridade Judiciária, em processo, quando verificar a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no artigo 9º. do CPC, ou seja, quando o incapaz não tiver representante legal e for parte em processo judicial, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Esta a conclusão lógica da interpretação do art. 148, parágrafo único, f, do ECA, em consonância com o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 90 . do CPC, ou seja: admite-se a nomeação de curador especial a infantes e jovens caso se verifique a hipótese prevista no art. 90 do CPC.(e-fl. 189)

O mérito recursal diz respeito à legitimidade da Defensoria Pública Estadual para requerer, por meio de sua Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), seja nomeada como curadora especial de menor em ação de acolhimento institucional de criança e adolescente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em inúmeros precedentes pela desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública como curador especial em ações como a dos autos ajuizada pelo Ministério Público no interesse do menor.

À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, aí incluída a defesa de crianças e adolescentes.

Confira-se o disposto no art. 206 da Lei n. 8.069/1990:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Em outra oportunidade (Resp n. 1296155/RJ), posicionei-me no sentido de que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos como o dos autos, em que o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menor abrigado.

A natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado extraordinariamente para atuar em defesa daqueles a quem é chamado a representar e, no caso, o menor já tem seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista no ECA.

De fato, não há previsão legal para intervenção obrigatória da Defensoria Pública como curadora especial, sob a invocação do disposto nos arts. 9º, I, do CPC, e 148, parágrafo único, letra “f”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abaixo os dispositivos que tratam da matéria:

Art. 9º (CPC). O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

Art. 148 (ECA). A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

l - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

No mais, ainda que a Lei Complementar n. 80/1994 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível à instituição ser nomeada como curadora especial em ação de autoria do Ministério Público, em que não é parte criança ou adolescente, caso dos autos.

A curadoria especial tem como função suprir a incapacidade do menor para manifestação de vontade em juízo, e não a proteção de menor destinatário da decisão judicial.

Entendo, desta forma, que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial, no que se refere ao ECA, deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual e desde que vislumbrada necessidade para tanto.

Aliás, a atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no caso em análise, se deferida a curadoria pleiteada, afrontaria o princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação se reproduz:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente

No que respeita à legitimidade da Defensoria Pública para atuar como curadora especial, em hipótese como a dos autos, em que o Ministério Público já cuidou da defesa dos interesses do menor envolvido da lide, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Quando os interesses da criança e do adolescente remanescem resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.908/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADORIA ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- "A ação de destituição do poder familiar, movida pelo Ministério Público, prescinde da obrigatória e automática intervenção da Defensoria Pública como curadora especial" (AgRg no Ag 1369745/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/04/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1356384/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2013)

RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser renovado o julgamento se da publicação da pauta não foi intimada a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

2. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

3. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1176512/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2012)

5. Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão e declarar que não se justifica a nomeação da Defensoria Pública como curador especial na ação de destituição do poder familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341619-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 408.797 / RJ**

Números Origem: 00012903120128190000 12903120128190000 201324558147

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : J V B (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V B (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.